

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 02545009620055020027 (02545200502702001)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 27ª

**Data de Inclusão:** 28/11/2007 **Hora de Inclusão:** 16:59:53

27ª Vara do Trabalho de São Paulo  
TERMO DE AUDIÊNCIA  
Processo nº 02545-2005-027-02-00-1

Aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2007, às 17:01 horas, na Sala de Audiências desta 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. ALVARO ALVES NÔGA, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, reclamante, e LANCHES DRINKS E APERITIVOS KIDS LTDA. - ME, reclamada.

Ausentes as partes. Prejudicada nova proposta conciliatória. Submetido o feito a julgamento, o Juízo profere a seguinte

### SENTENÇA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, reclamante, qualificado na petição inicial, ajuizou em 28.10.05, a presente Ação de Cumprimento em face de LANCHES DRINKS E APERITIVOS KIDS LTDA. - ME, reclamada, aduzindo ocorrência de infração às normas coletivas, pedindo pagamento de títulos e multas correspondentes, expedição de ofícios e compensação, além de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 e junta os documentos de fls. 16/85.

Notificada, inconciliados, a reclamada contestou. Na defesa de fls. 93/100 argúi carência de ação e prescrição, refuta as pretensões, pede compensação e junta os documentos de fls. 102/106 e os de nºs 5/166 em volume apartado.

Na audiência de fls. 110, prescindindo-se da produção de demais provas, encerrou-se a instrução processual.

Manifestação do reclamante sobre a defesa está às fls. 111/117.

Foram infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDE-SE.

### CARÊNCIA DE AÇÃO

Inocorrente a carência de ação na medida em que se acham presentes a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

O sindicato é substituto processual dos empregados da reclamada, e não da categoria no caso vertente. Válida a substituição por força do artigo 8º, da Constituição Federal; artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho; e, artigo 6º, do Código de Processo Civil. Rejeita-se a preliminar de carência de ação.

### PRESCRIÇÃO

A defesa argúi prescrição.

Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal, é garantido o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Assim, no caso vertente a prescrição atinge direitos anteriores a 28.10.00, o que se decreta.

#### REAJUSTES SALARIAIS

O Sindicato autor refere que a partir de 01.07.02 (início da vigência da norma coletiva de 2002/2004) a reclamada passou a pagar aos empregados salários inferiores aos devidos. Alude que reclamada deveria conceder reajuste coletivo, conforme norma coletiva de 2002/2004 pelo fator 1,0904 a partir de 01.07.02. Aduz que as cláusulas 1ª e 4ª, ambas do aditivo à referida norma coletiva, estabelecem reajuste de 8% e 7%, respectivamente, a partir de 01.07.03 e 01.02.04. Afirma que a partir de 01.07.04 o reajuste seria de 9,29% e a partir de 01.07.05 de 4%, conforme cláusula 1ª do termo aditivo à norma coletiva de 2004/2006. Pede pagamento das diferenças salariais correspondentes.

As normas coletivas relativas aos períodos de 2002/2004 e 2004/2006 estão reproduzidas às fls. 57/85 .

A defesa assevera que efetuou todos os reajustes salariais.

Todavia, o Sindicato autor demonstra a não concessão de reajuste salarial, indicando os documentos de fls. 25/29. Ademais, os documentos nºs 8/77 encartados no volume apartado, juntados pela reclamada, confirmam as assertivas da petição inicial.

Os documentos de fls. 25, 26 e 27 (holerites de março, fevereiro e janeiro de 2003) e os documentos nºs 41/42, 58/66 e 70/77 (holerites referentes aos meses de outubro de 2002 a maio de 2003, encartados no volume apartado) indicam salário de R\$ 414,00. Entretanto, a cláusula 4ª, segunda alínea "c", da norma coletiva de 2002/2004, estabelece salário de R\$ 441,86 para este período (fls. 57-verso).

Os documentos nºs 31, 32, 34 e 40 (holerites referentes aos meses de setembro de 2003 a janeiro de 2004, encartados no volume apartado) indicam salário de R\$ 447,12. Não obstante, a cláusula 1ª, do aditivo à norma coletiva de 2002/2004, prevê reajuste de 8% a partir de 01.07.03, o que eleva o salário para R\$ 477,20 (fls. 67).

Os documentos nºs 25/30 (holerites referentes aos meses de fevereiro a junho de 2004, encartados no volume apartado) revelam salário de R\$ 478,42. Porém, a cláusula 4ª, do aditivo à norma coletiva de 2002/2004, prevê reajuste de 7% a partir de 01.02.04, o que majora o salário para R\$ 510,60 (fls. 68-verso).

A cláusula 1ª, da norma coletiva 2004/2006, fixa reajuste de 9,29% a partir de 01.07.04, definindo o salário em R\$ 558,08. Entretanto, não há holerites relativos aos meses de julho de 2004 a junho de 2005 para verificação dos salários pagos, de sorte que resta arbitrado em R\$ 522,86 o salário mensal pago neste período (R\$ 478,42 + 9,29% = R\$ 522,86).

Os documentos nºs 8/24 (holerites referentes aos meses de julho a dezembro de 2005, encartados no volume apartado) demonstram salário de R\$ 544,00. Contudo, a cláusula 4ª, segunda alínea "c", do aditivo à norma coletiva de 2004/2006, estabelece reajuste de 4% a partir de 01.07.05, fixando o salário em R\$ 580,36 (fls. 82-verso e 83).

Isto é o suficiente para o convencimento do Juízo de que a reclamada não observou corretamente os reajustes salariais.

Procedente é o pedido de reajustes salariais postulados, por diferenças, em face de todos os empregados da reclamada que sejam integrantes da categoria profissional do autor, independentemente de filiação ou associação. Os beneficiários serão individualizados na fase de liquidação. Os valores serão apurados igualmente na fase de liquidação por cálculos, respeitadas as condições pessoais dos empregados. Não há pedido de integração e reflexos em demais parcelas salariais, de sorte que incidirão as diferenças apenas sobre os salários básicos e sem quaisquer reflexos.

#### PLANO DE SAÚDE

O autor postula implantação de plano de saúde, conforme cláusula 1ª, parágrafo 1º, e cláusula 93, ambas da norma coletiva de 2002/2004.

A reclamada comprova adesão ao plano de saúde com os documentos nºs 92/94 encartados no volume apartado, a resultar na improcedência da pretensão.

#### JORNADA EXTRAORDINÁRIA

O autor pleiteia pagamento de jornada extraordinária conforme percentuais previstos em norma coletiva. Todavia, a pretensão não se reveste de caráter normativo e sim estritamente individual, indefere-se a postulação, porque depende de apuração a cada caso concreto. Improcedente o pedido.

#### ADIANTAMENTO SALARIAL

O autor pede concessão de adiantamento salarial, com base na cláusula 5ª da norma coletiva de 2004/2006 (fls. 72).

Compulsando-se a farta documentação carreada aos autos (documentos nºs 8/32 juntados no volume apartado), constata-se que a reclamada não concedeu adiantamento salarial, de sorte que o pedido colhe procedência.

#### FORNECIMENTO DE RAIS

O autor postula o fornecimento de cópia de RAIS (relação anual de informações sociais) relativa aos anos de 1999, 2000, 2003, 2004 e 2005.

A reclamada apresenta apenas os documentos relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003 (documentos nºs 96/102 carreados no volume apartado).

Assim, a reclamada deverá fornecer as cópias das RAIS referentes aos anos de 1999, 2000, 2004 e 2005.

Procedente a pretensão.

#### MULTA COLETIVA

O autor pede condenação da reclamada no pagamento de multas coletivas previstas nas normas coletivas.

Verifica-se a ocorrência de infração às cláusulas relacionadas com reajuste salarial, adiantamento salarial e fornecimento de cópia de RAIS, totalizando, assim, três multas.

Procedente o pedido.

#### MULTA DIÁRIA

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fixa-se multa diária de R\$ 100,00 para cada descumprimento, limitado ao valor da própria obrigação ou à importância máxima, ora arbitrada, de R\$ 1.000,00, reversível em favor dos empregados da reclamada.

#### COMPENSAÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa, que repudia ao Direito, admite-se que na fase de liquidação se compensem valores que restem demonstrados como já quitados.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Ante o desfecho da demanda, desnecessária por ora a expedição de ofício para qualquer órgão administrativo.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No processo trabalhista a verba honorária advocatícia se rege pelos ditames da Lei nº 5.584/70, que exige a assistência sindical profissional e o ganho salarial que não exceda o mínimo legal, requisitos que simultaneamente não se verificam no presente caso, em que o autor é a própria entidade sindical, pelo que se deixa de conferi-la ao teor dos Enunciados nºs 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho, entendimento não abalado pelo artigo 133 da Constituição Federal e nem pela Lei nº 8.906/94, inclusive quanto à capacidade postulatória prevista no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide a 27ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação de Cumprimento movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO contra LANCHES DRINKS E APERITIVOS KIDS LTDA. - ME, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer, bem como ao pagamento dos títulos e das multas, acima deferidos, aos empregados da reclamada, que sejam integrantes da categoria profissional do autor, independentemente de filiação ou associação, observada a COMPENSAÇÃO, bem assim aos demais termos da fundamentação e pelo quanto restar apurado em liquidação, como indicado em tópico correspondente a título de REAJUSTES SALARIAIS, ADIANTAMENTO SALARIAL, FORNECIMENTO DE RAIS e MULTA COLETIVA, sob pena de MULTA DIÁRIA. Juros e correção monetária incidirão na forma da lei. As custas serão suportadas pela reclamada sobre o valor de R\$ 2.000,00 ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 40,00. Intimem-se. Nada mais.

ALVARO ALVES NÔGA  
JUIZ DO TRABALHO

MARILIA ALMEIDA RENOSTO  
Diretora de Secretaria